



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.298 - PR
(2012/0178446-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MARIO DA CONCEIÇÃO DE PAULA
ADVOGADO : RENILDE PAIVA MORGADO GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO.

1. Afigura-se prematuro o recurso especial interposto pelo particular antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária, nos termos do verbete n. 418 da Súmula desta Corte: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.298 - PR
(2012/0178446-8)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. AGRAVO DO INSS GENÉRICO. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Afigura-se prematuro o recurso especial interposto pelo particular antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária, nos termos do verbete nº 418 da Súmula desta Corte: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

2. O agravo do INSS, por sua vez, agita tema diverso do veiculado nas razões do especial e não impugna especificamente a decisão agravada, a incidir a Súmula 182/STJ. Ademais, no tocante à afronta ao art. 535 do CPC, a autarquia se furtou de demonstrar, de maneira analítica, como teria ocorrido a omissão, limitando a afirmar que o acórdão foi omisso no que tange à matéria posta à apreciação (Incidência da Súmula 284/STF).

3. Agravos em recurso especial não providos.

O agravante argumenta ser desnecessária a reiteração do recurso especial manejado anteriormente ao julgamento de embargos de declaração.

É o relatório.

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.298 - PR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2012/0178446-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada bem analisou a questão da necessidade de recurso especial manejado anteriormente ao julgamento de embargos de declaração pendentes na origem.

Confira-se:

É extemporâneo o recurso interposto pelo particular antes da publicação do decisório impugnado, quando o recorrente deixa de ratificá-lo oportunamente, regra que também se aplica ao apelo interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos pela parte contrária.
Nesse sentido, já decidiu a Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/4/2007, DJ 6/8/2007, p. 445).

A matéria encontra-se pacificada sob o verbete n. 418 da Súmula desta Corte: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0178446-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 221.298 / PR**

Números Origem: 50168229320114047000 PR-50168229320114047000

PAUTA: 17/10/2013

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO DA CONCEIÇÃO DE PAULA
ADVOGADO : RENILDE PAIVA MORGADO GOMES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO DA CONCEIÇÃO DE PAULA
ADVOGADO : RENILDE PAIVA MORGADO GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.